

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ofício. 001/2025/CCJ/ALERR

Palácio Antonio Martins, 11 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Leonardo Cupello
Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima

Assunto: Solicitação de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Senhor Desembargador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste ofício **solicitar** a Vossa Excelência a **apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro** referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 013/2025**, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que "Altera o artigo 83 da Lei Complementar n. 221, de 9 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR." em atenção ao **Parecer Jurídico nº 349/2025/PGA/ALERR¹**, constante nos autos do projeto no Sistema de Apoio Ao Processo Legislativo (SAPL), que recomenda a tempestiva juntada do documento nos autos (item 17 do Opinativo).

Ressalto que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é um documento obrigatório para a tramitação de proposições legislativas que acarretem aumento da despesa ou renúncia de receitas públicas, que deve estar acompanhada da proposição, com o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988**, e o **art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, *in verbis*:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

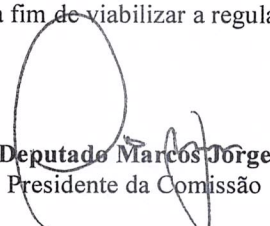
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

A ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro impede a análise de mérito e de admissibilidade da proposição pelas comissões competentes, bem como a sua regular tramitação, comprometendo o devido processo legislativo, consoante a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o **Recurso Extraordinário n. 1.343.429/SP**, que segue:

"A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, **que é aplicável a todos os entes federativos.**" (STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024. Info 1131).

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, a fim de viabilizar a regularidade na tramitação da referida proposição.

Atenciosamente,


Deputado Marcos Jorge
Presidente da Comissão

Elizângela
14:30h - 14/11/25

¹ Disponível em: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/18434/documentoacessorio>